



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001728-61.2026.8.16.0061

Processo: 0001728-61.2026.8.16.0061

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Confissão/Composição de Dívida

Valor da Causa: R\$1.248.086,72

Requerente(s): • TRANSPORTADORA J E WAGNER LTDA

Requerido(s): • BANCO BRADESCO S/A

• BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por TRANSPORTADORA JUNG E WAGNER LTDA., após ter sido efetivada a tutela cautelar prevista no art. 20-B da Lei 11.1011/2005 no processo nº 0001728-61.2026.8.16.0061.

Na petição inicial deste pedido de recuperação judicial a parte autora afirmou que o procedimento de mediação não foi exitoso.

Alegou que a empresa, com sede no Município de Pérola D'Oeste/PR, atua desde 2015 no ramo de transporte rodoviário de cargas de longa distância, com foco no transporte de grãos agrícolas (escoamento de soja e milho do Centro-Oeste aos portos do Arco Norte e retorno com insumos e fertilizantes), possuindo caráter estritamente familiar, gerando empregos diretos e relevante movimentação na economia local e regional. Afirmou que realizou ciclo de modernização da frota entre 2021 e 2023 por meio de operações de crédito e FINAME. Todavia, a partir de 2023 passou a sofrer impactos de fatores de mercado alheios à sua vontade, tais como: aumento do preço do óleo diesel, defasagem entre os valores de frete praticados e os custos operacionais reais, manutenção de patamares elevados da taxa Selic, precariedade da malha rodoviária e quebra mecânica de motores de três veículos da frota. Apontou como passivo sujeito ao concurso de credores o valor de R\$ 7.516.690,79 (sete milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa reais e setenta e nove centavos), distribuído entre créditos com garantia real (Classe II), quirografários (Classe III) e microempresas/empresas de pequeno porte (Classe IV). Pleiteou a declaração de essencialidade de todo o seu ativo operacional, constituído por 18 (dezoito) bens móveis (caminhões-trator, semirreboques, dollys e um veículo utilitário de apoio), avaliados em R\$ 5.150.450,00, sustentando serem indispensáveis à manutenção dos serviços e à geração de receita. Formulou os seguintes pedidos: a) prorrogação da proteção patrimonial (stay period) por mais 120 (cento e vinte) dias, com ampliação subjetiva (para todos os credores) e objetiva (para os 18 bens da frota), totalizando os 180 dias previstos no artigo 6º, § 4º, com o cômputo dos 60 dias já usufruídos na fase cautelar antecedente; b) deferimento do processamento da recuperação judicial; dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o regular exercício das atividades da sociedade empresária.

DECIDO:

A tutela cautelar prevista no art. 20-B da Lei 11.1011/2005 foi deferida no mov. 31.1, na data de 03/07/2026, e a partir de então passou a vigorar o prazo de sessenta dias previsto no art. 20-B. Este pedido de processamento de recuperação judicial foi formulado em 31/08/2026, portanto, antes do término do prazo de suspensão das execuções por 60 dias previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Constato que neste pedido de deferimento de processamento da recuperação judicial a requerente apresentou na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.



O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

- a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);
- b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, “a”) – 2023, 2024, 2025 (mov. 42.9, 42.10, 42.11);
- c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, “b”) – 2023, 2024, 2025 (mov. 42.23, 42.24, 42.14);
- d) demonstração de resultado desde o último exercício social – mov. 42.30;
- e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”) - mov. 42.32;
- f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III – mov. 42.36);
- g) Relação completa de empregados (Inc. IV - mov. 1.13);
- h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (Inc. V – mov. 1.2 a 1.6, 1.12);
- i) bens particulares dos sócios e administradores: mov. 42.40, 42.41 (inexistência de bens);
- j) Extratos atualizados das contas bancárias (inc. VII) - mov. 42.42;
- k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – mov. 42.43 a 42.45);
- l) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX – mov. 1.18);
- m) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X – mov. 42.46);
- n) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI – mov. 1.17).

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual da empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.

Ademais, a parte autora dispôs e que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois



anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

Quanto ao pedido de tutela de urgência:

Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo, e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 300 do Código de Processo Civil veio a permitir a concessão de tutela de urgência, quando se estiver diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente (art. 300, § 2º do CPC) e de forma antecipada quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC).

Quanto ao pedido de declaração de essencialidade da frota: a pare autora discorreu sobre a essencialidade do caminhões-trator DAF XF FTT 530, placa AYD-9J94, e Mercedes-Benz Actros 2653S, placa AYD-5F53: do acesso ao processo nº 0001364- 26.2025.8.16.0061, constatei que se trata de carta precatória, arquivada. O processo apensado é a execução de título extrajudicial pelo Banco Bradesco, nº 002463-31.2025.8.16.0061, e não processo ajuizado pelo Banco Mercedes Benz, conforme alegado pela autora. Por força da decisão proferida por este Juízo na ação cautelar, o Juízo de Capanema determinou a suspensão da por sessenta dias, e levantamento de eventuais constringções que recaíssem sobre os dois caminhões indicados.

Com relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial (propriedade fiduciária) e eventuais execuções, a requerente busca o controle deste Juízo sobre os atos de constringção, alienação, busca e apreensão que recaiam sobre bens indispensáveis à continuidade da atividade empresarial.

A decisão que concedeu a medida cautelar no mov. 31.1 destacou que a suspensão das execuções daqueles envolvidos na mediação era importante para o bom desenvolvimento. Quanto à execução promovida pelo Banco Bradesco, a autora destacou que o trâmite da Execução de Título Extrajudicial nº 0002463-31.2025.8.16.0061 perante a Vara Cível de Capanema/PR, que cobra o montante de R\$ 474.372,28. Disse também quanto ao grave prejuízo advindo de iminente ação de busca e apreensão pelo BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, que visa a retomada do caminhão Mercedes-Benz Actros.

Na petição de mov. 42.1 a parte autora apresentou lista de bens que alegou serem essenciais à operação: dezoito bens móveis que integram seu ativo operacional, avaliados em R\$ 5.150.450,00. Alegou que foram realizadas 72 operações de transporte entre 18/02 e 09/08 deste ano. Afirmou que os bens operam em 7 conjuntos (rodotrens), destacando que a retirada de um único semirreboque reduz imensamente a capacidade de carga. Disse que a frota foi contratada por oito transportadoras parceiras.

Individualizou e agrupou os bens de acordo com conjunto operacional, e as operações destes grupos estão dispostas no mov. 42.47, denominado “LISTA DE BENS ESSENCIAIS E RAZÕES DA ESSENCIALIDADE”.

É evidente que por ser a autora uma transportadora, tais bens são essenciais ao desenvolvimento das atividades. No mais, restou esclarecida a interdependência dos bens, que operam em conjuntos, bem como que estão todos inseridos na cadeia produtiva.

Diante do exposto, reconheço a essencialidade dos veículos indicados no documento de mov. 42.47, página 14, denominado “LISTA DE BENS ESSENCIAIS E RAZÕES DA ESSENCIALIDADE”, que são:

Caminhão-trator SCANIA R 440 A6X4 — Placa: AYD-9F39

Caminhão-trator SCANIA R 440 A6X4 — Placa: IYI-1F35

Caminhão-trator DAF XF FTT 530 — Placa: AYD-9J94

Caminhão-trator VW 29.530 MTM 6X4 — Placa: AYD-2D99

Caminhão-trator M. BENZ ACTROS 2653S — Placa: AYD-5F53

Semirreboque SR/LIBRELATO SRCA 2E — Placa: IYZ-4F30

Semirreboque SR/LIBRELATO SRCA 2E — Placa: IYZ-4F58

Dolly R/LIBRELATO DLCBQRI2 2E — Placa: IYZ-4F97

Semirreboque SR/RANDON SR CA — Placa: OHN-0D41

Semirreboque SR/RANDON SR CA — Placa: OHN-0D11

Dolly R/RANDON RE DL — Placa: OHN-1I71

Semirreboque SR/RANDON SR CA RTD2E — Placa: AYD-9J91

Semirreboque SR/RANDON SR CA — Placa: AYD-9J93

Dolly R/RANDON RE DL 2E — Placa: AYD-9J92

Semirreboque SR/RANDON SR CA RTD2E — Placa: AYD-9J22

Semirreboque SR/RANDON SR CA — Placa: AYD-9J44

Dolly R/RANDON RE DL 2E — Placa: AYD-9J33

Caminhonete TOYOTA HILUX CD SRX A4FD — Placa: AYD-5J00

Quanto ao Stay Period:

Considerando-se que a parte autora já havia se beneficiado da tutela cautelar prevista no art. 20-B da Lei 11.101/2005, ocasião em que as execuções contra ela propostas foram suspensas pelo prazo de sessenta dias (§ 1º), deve ser observado o contido no art. 20-B, § 3º, que assim prevê: “Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei”.

Diante do exposto, deve ser considerado no cômputo do stay period o prazo já transcorrido desde a concessão da tutela de urgência do art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, em 03.07.2026, conforme decisão de mov. 31.

Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por TRANSPORTADORA J E WAGNER LTDA., nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.

Nomeio como administrador judicial o Escritório Von Saltiel, sob a responsabilidade de Augusto Von Saltiel, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

Ainda, determino: a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; c) sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; d) seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontra em Recuperação Judicial; e) seja oficiado à



Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

No que toca à autora: a) terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante apontada no item 3; b) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; c) em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

Ordeno, ainda, a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); c) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; d) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 01 de setembro de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

